

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° _____, DE 2019

(Do Sr. David Miranda)

Susta o Decreto nº 9.883, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica sustado, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.883, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 27 de junho deste ano, às vésperas do Dia Internacional do Orgulho LGBTI+, enquanto o mundo todo rememorava e celebrava a luta de pessoas LGBTI+ por igualdade e justiça e contra a discriminação e a violência, o Sr. Presidente da República editou o Decreto nº 9.883. A referida norma revoga o Decreto nº 7.388, de 9 de dezembro de 2010, que transformava o Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD) em Conselho LGBT.

A redação do Decreto de 2010 assim disciplinava o CNDC:

Art. 1º. O Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD, órgão colegiado de natureza consultiva e

deliberativa, no âmbito de suas competências, integrante da estrutura básica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, tem por finalidade, respeitadas as demais instâncias decisórias e as normas de organização da administração federal, formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT.

Já o novo Decreto, que ora se pretende sustar, altera significativamente a concepção do Conselho:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, órgão colegiado de consulta, assessoramento, estudo, articulação e colaboração do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos nas questões relativas à proteção dos direitos de indivíduos e grupos sociais afetados por discriminação e intolerância.

Ou seja, em vez de uma alteração administrativa para ajustar o CNCD ao escopo do novo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Decreto nº 9.883 nitidamente segue em direção oposta e retrocede em direitos de uma minoria social, visto que expressa o completo apagamento das referências à expressão “LGBT” em seu inteiro teor.

No lugar de “lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais”, agora se lê apenas uma categoria genérica denominada de “grupos sociais e étnicos afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância”. Isso gera, consequentemente, o apagamento arbitrário da luta por visibilidade e inclusão, pois o Conselho anteriormente focou-se em LGBTIs em 2010 justamente porque os demais grupos vulneráveis foram ganhando conselhos próprios. Há, atualmente, um claro ataque e menosprezo à população LGBTI+ em geral ao relegá-la novamente a um âmbito geral, enquanto outras populações têm conselhos próprios.

Além desse apagamento proposital, o referido decreto reduz em 80% (de quinze para três) o número de integrantes da sociedade civil no CNCD, dificultando sobremaneira a obediência do mandamento constitucional de controle e fiscalização, por

parte da sociedade, das ações do Estado. E, nesse sentido, é importante lembrar que desde 2001, quando o CNCD foi criado, a composição da sociedade civil é superior a dez membros.

Essa diminuição drástica de integrantes da sociedade civil (é evidente e notório que três pessoas não são suficientes para representar a multiplicidade interseccional de demandas de minorias e grupos vulneráveis vítimas de opressões estruturais, sistemáticas, institucionais e históricas) leva-nos a crer que tal discriminação, diga-se inconstitucional, não é uma discriminação "direta", ou seja, decorrente de ato intencional e arbitrário, mas a chamada discriminação "indireta", que, apesar de não carregar uma intenção explícita, produz um efeito discriminatório avassalador em minorias e grupos vulneráveis.

Nesse sentido, reduzir o número de integrantes da sociedade civil no corpo do Conselho Nacional de Combate à Discriminação a somente três, integrantes de minorias distintas, terá profundo efeito discriminatório na população LGBTI+ e quaisquer outras que não possuam Conselhos que representem suas demandas. Em outras palavras, os recortes de gênero, classe, etnia e as distintas demandas dos distintos segmentos da população LGBTI+ não terão como ser abarcados por tão ínfimo número de representantes.

O atual Decreto traduz, pois, a violação do princípio da vedação do retrocesso social em sua nova regulamentação, em prejuízo da população LGBTI+ no núcleo essencial de seu direito de participação popular no Governo Federal, com isonomia relativamente às demais minorias e grupos vulneráveis, que possuem Conselhos próprios, na medida em que terá uma voz sufocada e irrelevante, nesse contexto regulamentar cuja sustação aqui se pretende.

Torna-se claro, portanto que o Decreto nº 9.883 faz parte da guerra ideológica que o governo federal trava, à revelia da lei, contra os parcos direitos das minorias sociais.

Não à toa, a edição do decreto presidencial se deu poucos dias depois de acontecer a maior Parada do Orgulho LGBTI+ do mundo, realizada em São Paulo. Obviamente, as políticas anti-direitos humanos e discriminatórias do governo federal foram duramente criticadas na Parada de São Paulo.

Vale lembrar que o atual Presidente da República coleciona declarações públicas de violência e ofensa às pessoas LGBTI+, já tendo sido, inclusive, condenado

judicialmente por incitação ao ódio e à discriminação contra esse grupo social¹. O Sr. Presidente da República chegou a dizer em entrevistas que é “homofóbico, com muito orgulho” e que “seria incapaz de amar um filho homossexual”.

Somente a título de exemplo em relação a algumas das últimas declarações feitas durante o exercício da Presidência da República, o Sr. Jair Bolsonaro afirmou, em seu discurso de posse, que iria “combater a ideologia de gênero” em nome de uma suposta guerra cultural – que alveja especialmente mulheres e pessoas trans.

Meses depois, quando deveria tratar de políticas públicas para o setor do turismo, o Sr. Jair Bolsonaro afirmou que “o Brasil não pode ser o país do mundo gay”. Logo na sequência, no fim de abril, ele vetou uma peça publicitária do Banco do Brasil, marcada pela diversidade².

Em 14 de junho, após uma decisão histórica do Supremo Tribunal Federal (STF), o Sr. Presidente afirmou que “o STF se equivocou ao criminalizar a homofobia [e transfobia]” e que, se houvesse ali ministros evangélicos, o resultado não seria o mesmo.

Em 11 de julho, ao estudar o pleito da recondução do Brasil ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas para o triênio 2020-2022, onde o Ministério das Relações Exteriores possui assento, o Sr. Presidente da República foi às redes sociais divulgar que uma das pautas prioritárias de seu governo, no contexto do Conselho da ONU, será a “exclusão das menções de gênero” em documentos oficiais da instituição³.

Nesse mesmo dia, mais um retrocesso do governo de Jair Bolsonaro: a inclusão dos termos “pai” e “mãe” nos campos destinados à filiação na documentação relativa aos passaportes brasileiros, onde atualmente constam o termos “filiação” ou “genitores”⁴. Sobre isso, importante ressaltar que, atualmente, a Polícia Federal explica

¹ A Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) decidiu manter a condenação de Jair Bolsonaro por declarações homofóbicas e racistas. Bolsonaro foi condenado a pagar R\$ 150 mil, por danos morais, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDDE), do Ministério da Justiça.

² O Ministério Públco Federal (MPF) do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública contra a União Federal por “ilegal veto (censura) imposto à peça publicitária do Banco do Brasil denominada “Selfie”, estrelada por atores e atrizes, em sua maioria negros (mas também outros brancos), tatuados, com cabelos coloridos e uma personagem transexual, que visava trabalhar a diversidade racial e de orientação sexual e de identidade de gênero brasileira”.

³ <https://epoca.globo.com/guilherme-amado/em-candidatura-conselho-de-direitos-humanos-da-onu-itamaraty-nao-cita-lgbts-ou-combate-tortura-23798931>

⁴ <https://oglobo.globo.com/mundo/bolsonaro-quer-termos-pai-mae-em-formulario-de-passaportes-brasileiros-23800048>

em seu sítio eletrônico que “Esses campos presentes no Formulário substituem os campos “Nome do Pai” e “Nome da Mãe”, e são de livre preenchimento, em face da possibilidade de novas constituições familiares, inclusive para união homoafetiva.”⁵

Assim, resta amplamente notória a motivação LGBTfóbica do Sr. Presidente da República ao extinguir, por meio do Decreto nº 9.883, o Conselho Nacional LGBT, o que configura, indubitavelmente, abuso de poder e abuso de direito, ferindo de morte o princípio da impessoalidade, a prevalência dos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, todos consagrados na Constituição Federal e em diversos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário.

No campo jurídico, de fato, a Constituição confere ao Poder Executivo a competência privativa para dispor, mediante decreto, sobre “a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”. Uma competência formal, portanto.

Todavia, essa delegação legislativa não é absoluta e tem limites claramente definidos. Por isso, também é competência do Poder Legislativo sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Compete, portanto, ao Congresso Nacional o dever de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta” e de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

A jurisprudência constitucional mundial já pacificou o entendimento de que nenhum direito ou prerrogativa possui caráter absoluto. Sendo assim, também a competência formal para reorganização da estrutura da Administração Pública não é absoluta, não podendo ser utilizada de forma violadora dos princípios da impessoalidade e da República Federativa do Brasil para deturpar a coisa pública para fomentar interesses ideológicos particulares ou pessoais, totalmente desvinculados do bem comum, usando-a de forma a discriminar minorias e grupos vulneráveis que são objeto de desprezo pelo Sr. Presidente da República.

⁵ <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/scripts-de-atendimento-passaporte/duvidas-sobre-o-preenchimento-dos-campos-nome-do-genitor-1-e-nome-do-genitor-2-formulario-de-solicitacao-de-passaporte>

Como exemplificado acima, é fato notório e que dispensa comprovação que o Sr. Presidente da República possui ojeriza à participação popular nas instâncias governamentais, por intermédio de Conselhos Populares. Sua postura, longe de mera reestruturação para melhor otimização do serviço público, tem o claríssimo intuito de esvaziar a efetividade do Conselho Nacional de Combate à Discriminação.

Por todas essas questões, vislumbra-se claro o abuso de poder do Sr. Presidente da República ao editar o Decreto nº 9.883, o que caracteriza uma clara “exorbitância do poder regulamentar”, conforme art. 49, V, da Carta Magna, em desrespeito à ordem constitucional, passível, portanto, de sustação por decreto legislativo, permitindo-se, assim, o efetivo controle do referido abuso Poder Executivo e a efetiva proteção do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, dos princípios da impensoalidade e da prevalência dos direitos humanos.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2019.

**Deputado DAVID MIRANDA
PSOL-RJ**